SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253542 - AM (2026/0013058-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	A C F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	:	M DE L S DE O
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE DIREITOS DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que, em apelação cível, manteve sentença de reconhecimento e dissolução de união estável e afastou a partilha do imóvel em concessão de uso pela SUHAB.

2. A controvérsia trata de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de partilha igualitária dos bens.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu e dissolveu a união estável e julgou improcedente a partilha do imóvel concedido pela SUHAB.

4. A Corte de origem manteve a sentença e, em embargos de declaração, acolheu omissões sem efeitos infringentes, distinguindo precedente do STJ e registrando a inexistência de pedido de indenização na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se os direitos decorrentes da concessão de uso do imóvel, sobrevindos na constância da união estável regida pela comunhão parcial, devem ser partilhados, ainda que em forma de indenização, por força dos arts. 1.658 e 1.725 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59645482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6636f6c3-112f-48ff-85e7-46371fadbdc7

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a tese de indenização não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, carecendo de prequestionamento.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, relativamente à incomunicabilidade dos direitos de concessão de uso celebrados exclusivamente em favor da recorrida e com vedação de cessão/transferência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese recursal não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão de partilha demandar interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.658 e 1.725; CPC, arts. 1.022 e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 3.084.506/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 3.066.209/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.131.206/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6636f6c3-112f-48ff-85e7-46371fadbdc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253542 - AM (2026/0013058-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	A C F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	:	M DE L S DE O
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE DIREITOS DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que, em apelação cível, manteve sentença de reconhecimento e dissolução de união estável e afastou a partilha do imóvel em concessão de uso pela SUHAB.

2. A controvérsia trata de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de partilha igualitária dos bens.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu e dissolveu a união estável e julgou improcedente a partilha do imóvel concedido pela SUHAB.

4. A Corte de origem manteve a sentença e, em embargos de declaração, acolheu omissões sem efeitos infringentes, distinguindo precedente do STJ e registrando a inexistência de pedido de indenização na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se os direitos decorrentes da concessão de uso do imóvel, sobrevindos na constância da união estável regida pela comunhão parcial, devem ser partilhados, ainda que em forma de indenização, por força dos arts. 1.658 e 1.725 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58699337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:22
Código de Controle do Documento: 469107d1-12bc-4744-aa4e-6ee64d1241ab

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a tese de indenização não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, carecendo de prequestionamento.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, relativamente à incomunicabilidade dos direitos de concessão de uso celebrados exclusivamente em favor da recorrida e com vedação de cessão/transferência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese recursal não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão de partilha demandar interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.658 e 1.725; CPC, arts. 1.022 e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 3.084.506/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 3.066.209/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.131.206/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. C. F. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em apelação cível nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens.

O julgado foi assim ementado (fl. 283):

> EMENTA -RECURSO APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL- REQUISITOS- PREENCHIMENTO- DURABILIDADE, PUBLICIDADE E CONTINUIDADE DO RELACIONAMENTO - OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR - PARTILHA DO BEM IMÓVEL EM CONCESSÃO PELA SUHAB- IMPOSSIBILIDADE- REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS NÃO COMPROVADAS-RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO- SENTENÇA MANTIDA.

Documento eletrônico VDA58699337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:22
Código de Controle do Documento: 469107d1-12bc-4744-aa4e-6ee64d1241ab

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 373):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITO INTEGRATIVO. INALTERAÇÃO DO RESULTADO. EMBARGOS PROVIDOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que teria omitido questões relevantes e incorrido em contradições entre os fundamentos e o dispositivo.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão consiste em verificar se há omissão e contradição no acórdão embargado, quanto a aplicação do entendimento consignado em Resp 1494302/DF, com a necessidade de correção sem alterar o resultado do julgamento anterior.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Constatada a omissão e contradição quanto à fundamentação da decisão anterior, atentando para o distinguishing do presente caso, restando impossibilitada a partilha de bens, os embargos de declaração são acolhidos, com efeito integrativo, para esclarecimento dos pontos suscitados, sem modificar o resultado final.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, apenas para sanar omissão e contradição, mantendo-se inalterado o resultado do acórdão embargado.
>
> Tese de julgamento: "Embargos de declaração podem ser acolhidos com efeito integrativo para sanar omissão ou contradição, sem alterar o resultado do julgamento."
>
> Dispositivo relevante citado: CPC/2015, art. 1.022.

No recurso especial, a parte aponta violação dos artigos 1.658 e 1.725 do Código Civil, porque os direitos econômicos decorrentes da concessão de uso do imóvel sobrevieram na constância de união estável regida pelo regime de comunhão parcial de bens, de forma que devem ser partilhados, ainda que em forma de indenização, diante da sua repercussão econômica.

Requer o provimento do recurso para que se determine a partilha dos direitos de concessão de uso do imóvel sob litígio.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 411.

O recurso especial foi admitido, com reconhecimento do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade (fls. 414-415).

Documento eletrônico VDA58699337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:22
Código de Controle do Documento: 469107d1-12bc-4744-aa4e-6ee64d1241ab

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 427-431).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens em que a parte autora pleiteou o reconhecimento e dissolução da união estável, a guarda compartilhada com lar paterno de referência e a partilha igualitária dos bens adquiridos durante a união. O valor da causa é de R$ 70.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a existência e a dissolução da união estável e julgou improcedente o pedido de partilha do imóvel objeto de concessão de uso especial pela SUHAB, fixando honorários advocatícios em valor equivalente a um salário mínimo e concedendo justiça gratuita, com suspensão da cobrança (fls. 208-210).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, ao negar provimento à apelação e afastar a partilha do imóvel concedido para moradia, bem como registrar a ausência de prova das benfeitorias alegadas (fls. 283-287). Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos infringentes (fls. 373-376).

No recurso especial, a parte recorrente aponta que o direito de concessão de uso do imóvel deve ser objeto de partilha, por ter repercussão econômica e ser comunicável.

Inicialmente, o acórdão recorrido negou provimento à apelação, por entender que não há direito à meação do bem, já que se trata não da propriedade

Documento eletrônico VDA58699337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:22
Código de Controle do Documento: 469107d1-12bc-4744-aa4e-6ee64d1241ab

mas sim de uma concessão de uso especial, insuscetível de partilha. Confira-se (fl. 286):

> Por seu turno, entendo que deve ser mantida inalterada a sentença no que concerne à improcedência da partilha dos bem imóvel descrito na exordial, onde moram a Apelada e seus 4 filhos.
>
> Neste contexto, a Apelada demonstrou nos autos que o bem imóvel, localizado na Rua 216,Quadra 321, n° 27, Bairro Nova Cidade, Conjunto Cidadão V, possui uma concessão de uso especial realizada pela SUHAB (fls. 103),bem como o referido imóvel serve para atender às necessidades de moradia da Apelada com os 4 filhos. Portanto é indene de dúvidas a impossibilidade da partilha do bem imóvel sub judice.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte acolheu a alegação de omissão a respeito da possibilidade de partilha da concessão, mas entendeu que o precedente do STJ invocado pela parte trata de situação diversa da presente, visto que o contrato em análise previa a impossibilidade de qualquer tipo de cessão ou de transferência do bem e foi feito exclusivamente em favor da recorrida, além de ressaltar a inexistência de pedido de indenização perante a primeira instância. Por tais razões, não concedeu efeito infringente aos embargos e manteve o desprovimento da apelação. Confira-se (fls. 375-376):

> O Embargante, em recurso de Apelação fez menção ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que o imóvel de programa habitacional dado pelo estado pode entrar na partilha de bens.
>
> Ocorre que não houve expressamente manifestação quando a tal argumentação, a qual passe a expor a seguir.
>
> A parte sustenta que recai sobre o caso a aplicação do entendimento consignado em Resp 1494302/DF.
>
> Ocorre que o verificar atentamento os autos em apreço, verifico que a situação é diversa do precedente.
>
> [...]
>
> Primeiramente, identifico que no mencionado julgado há a previsão nas normas que regulam a concessão, da possibilidade de transferência, que não se enquadra ao caso em comento, visto que a clausula nona do contrato inibe por completo tal possibilidade [...]
>
> Ademais, o precedente menciona que a concessão se deu expressamente ao casal, que também não se enquadra ao caso em apreço, já que o contrato foi firmado apenas com a Embargada.

Documento eletrônico VDA58699337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:22
Código de Controle do Documento: 469107d1-12bc-4744-aa4e-6ee64d1241ab

> Cabe consignar que o objeto da lide é a partilha de bens em decorrência do reconhecimento e dissolução de união estável. Portanto, como bem consignado em acórdão, o bem imóvel informado possui, na verdade, uma concessão de uso especial, que, como já mencionando, o instrumento contratual expressamente prevê a impossibilidade de qualquer tipo de cessão ou transferência do bem.
>
> Dessa forma, resta clara a impossibilidade de partilha, visto que não há qualquer tipo de ganho patrimonial com o bem.
>
> A parte embargante exemplifica seu pedido com a possibilidade de indenização, vez que não estaria mais usufruindo do bem. Entretanto, ao verificar os autos sequer houve tal pedido perante o juízo de piso, cuja a análise certamente incorreria em supressão de instância, portanto, impossível verificar nesta oportunidade.

Assim, verifica-se que a tese relativa à possibilidade de indenização não foi apreciada na instância ordinária, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.

Ademais, a Corte estadual assentou seu entendimento com base no conjunto fático-probatório dos autos e no instrumento contratual da concessão, de modo que, rever tal conclusão e firmar a comunicabilidade pretendida exigiria o reexame das provas e do contrato, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS MÓVEIS E BENFEITORIAS. ÓBICES SUMULARES E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em demanda originária de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com pedidos de partilha de utensílios domésticos e benfeitorias, além de fixação de alimentos.
>
> 2. Fato relevante. Acórdão do Tribunal de origem concluiu: (i) incomunicabilidade das benfeitorias realizadas em imóvel de terceiros (genitores do recorrido); (ii) partilha apenas dos bens situados no quarto do casal; e (iii) ausência de prova concreta da aquisição, no curso da união, dos demais eletrodomésticos e da contribuição financeira da recorrente para as reformas.
>
> 3. Decisões anteriores. Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ; agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial; oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem rejeitada; apresentação de contrarrazões e contraminuta.
>
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58699337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:22
Código de Controle do Documento: 469107d1-12bc-4744-aa4e-6ee64d1241ab

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a pretensão recursal supera o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar o conjunto fático-probatório quanto à comunicabilidade de bens móveis e benfeitorias em união estável; (ii) a divergência jurisprudencial invocada foi adequadamente demonstrada mediante cotejo analítico, nos termos do CPC e do RISTJ; (iii) o pedido relativo à fixação de alimentos pode ser conhecido ante a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); e (iv) houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. Razões de decidir

4. Incide a Súmula 7/STJ, pois a reforma da conclusão das instâncias ordinárias (moradia gratuita em imóvel dos genitores do recorrido, inexistência de prova robusta de aquisição conjunta dos bens reclamados e custeio das benfeitorias por terceiros) demandaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado: ausência de cotejo analítico com transcrição dos trechos dos acórdãos paradigmas e de indicação das circunstâncias fáticas que evidenciem similitude, em afronta aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Além disso, a divergência apoiada em fatos não admite conhecimento pela alínea c, aplicando-se igualmente a Súmula 7/STJ.

6. O pedido de fixação de alimentos não pode ser conhecido por deficiência de fundamentação, ante a falta de indicação clara dos dispositivos legais violados e da forma de violação, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

7. Ausente impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, mantém-se a decisão monocrática amparada em jurisprudência consolidada, nos termos dos arts. 1.021, § 1º, e 932, III e IV, do CPC, e da Súmula 568/STJ.

8. Majoração dos honorários advocatícios, se previamente fixados, em 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais e eventual gratuidade da justiça.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.084.506/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. COMUNHÃO PARCIAL. PARTILHA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. SUB-ROGAÇÃO NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A impugnação apresentada pela agravante enfrentou específica e suficientemente o óbice da Súmula nº 7/STJ, o que autoriza a reconsideração da decisão de inadmissibilidade e o conhecimento do agravo.

2. No regime de comunhão parcial aplicável à união estável, presume-se a comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente na constância da união; o afastamento dessa presunção exige contrato escrito estipulando regime de bens diverso ou prova cabal de sub-rogação de bem particular (art. 1.659, I, do Código Civil).

Precedentes.

Documento eletrônico VDA58699337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:22
Código de Controle do Documento: 469107d1-12bc-4744-aa4e-6ee64d1241ab

3. As instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação idônea da origem exclusiva dos valores empregados na aquisição do imóvel e pela existência de confusão patrimonial, inclusive com pagamento parcial do preço mediante entrega de veículo pertencente à autora, mantendo a partilha. A reversão desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo, a fim de conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.066.209/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. PARTILHA DE BENS. PARTICULARIDADES DO CASO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É competente o Juízo da Família não só para o processo e julgamento de ações visando ao reconhecimento da união estável, mas também para a partilha do patrimônio durante ela amealhado pelos conviventes, em consonância com o prescrito no art. 9º da Lei n. 9.278/1996, assim redigido: "toda a matéria relativa a união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça" (REsp n. 1.281.552/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 3/11/2011, DJe de 2/2/2012). Precedentes.

2. A inversão do julgado para alterar a conclusão a que se chegou a respeito da partilha demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Precedentes Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.131.206/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, destaquei.)

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58699337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:22
Código de Controle do Documento: 469107d1-12bc-4744-aa4e-6ee64d1241ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.253.542 / AM

Número Registro: 2026/0013058-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02296872320188040001 229687232018804001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A C F
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: M DE L S DE O
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:13
Código de Controle do Documento: f58c600a-7908-40fa-8a68-e840ca7247eb